

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00016/2013

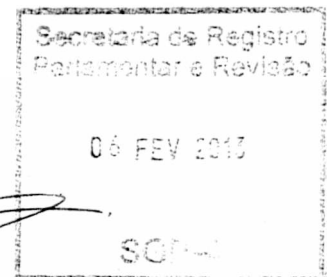
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo nº 01-0293 de 20/1994 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/102/13
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13
Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Registro nº 406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19.06.13.

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipes - SGP 22

[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PESQUISA E ATRIBUIÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 26/06/13 ÀS 13:45

POR TMB

DATA: 29/04/15 ÀS: 10 HORAS: 180

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em, juntados nesta data Para a Informação documentos reproduzidos sob

Folhas de nºs 20/36 em 29/04/15

[Assinatura]

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

Técnico Administrativo

RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 20
Proc. Nº 01-2931/94
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0293/94

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Municipal nº 24.170, de 07 de julho de 1987, que estabelece critérios para a apuração da produtividade dos agentes vistoristas, instituída pela Lei Municipal nº 10.224/86. Revogado;

- Lei Municipal nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistorista, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade. Lei Municipal nº 15.001/09 altera essa lei. Regulamentada pelo Decreto 51.221/10 e 51.361/10.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Tendo em vista que a revogação do Decreto Municipal nº 24.170/87, sugere-se a apresentação de um substitutivo pela próxima Comissão de Mérito competente, apenas no caso de se dar provimento ao recurso do autor de fls. 11 e seguintes.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 11 e seguintes.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 24170

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 24.170 07/07/1987 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Estabelece critérios para apuração da produtividade dos Agentes Vistores, instituída pela Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986.

Revogação: Decreto nº 51.221/2010 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 32.769/1992 - Altera o item 12 e acresce item 15 à Tabela I, anexa a este Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 24.170 , DE 07 DE Julho DE 1987

Estabelece critérios para apuração da produtividade dos Agentes Vistores, instituída pela Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Será atribuída gratificação de produtividade aos integrantes da carreira de Agente Vistor, desde que estejam no efetivo exercício de atividades específicas de fiscalização.

Art. 2º - Por produtividade entende-se a atuação pessoal do Agente Vistor, visando o aprimoramento e a boa execução das atividades de fiscalização das normas municipais relacionadas com o Código de Edificações, Zonamento, Abastecimento e Posturas Municipais.

Art. 3º - A gratificação de produtividade será apurada ao final de cada mês, e paga no mês subsequente.

Art. 4º - A apuração mensal da produtividade será efetuada mediante a atribuição de pontos positivos e desconto de pontos negativos, conforme os critérios estabelecidos neste decreto e o constante das Tabelas I e II anexas.

Parágrafo único - Na impossibilidade de apuração simultânea dos pontos positivos e negativos, estes serão deduzidos do total de pontos do mês em que se constatar o erro ou omissão.

Art. 5º - Os pontos de produtividade serão conferidos por boletins individuais preenchidos pela Chefia imediata e aprovados pela Chefia mediata, que encaminhará as informações necessárias à unidade competente para apontamento e pagamento.

Art. 6º - Para efeito de remuneração, o valor unitário do ponto será equivalente a 0,0304 (trinta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão 19-A, desprezados os pontos excedentes a 3.000 (três mil).

Art. 7º - Durante as licenças e os afastamentos referidos no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, a gratificação de produtividade será calculada em dias, pela média atualizada dos valores percebidos, a esse título, nos 3 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento, o valor da gratificação devida nos períodos a que se refere este artigo será o resultante da média aritmética do número de pontos/dia obtido nos três últimos meses multiplicada pelo produto do valor do ponto pelo número de dias do mês abrangido pelo afastamento ou licença.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Julho de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Julho de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

TABELA I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 24.170 DE 7 DE Julho DE 1987

PRODUTIVIDADE

NATUREZA DO SERVIÇO	PONTUAÇÃO
1. Análise e informação conclusiva e fundamentada em processos de vistoria de funcionamento em geral	100
2. Análise e informação em processos de qualquer natureza	80
3. Análise e informação conclusiva e fundamentada em reclamações, tais como: N.A.P., O.S., Memorando, etc.	25
4. Comunicação em geral através de memorandos e ofícios, etc.	15
5. Levantamento, planificação e verificação para emissão de notificação de M.P.L. (por notificação)	30
6. Elaboração de relatórios, quando convocado ou designado pela chefia ou Administração Superior a participar dos serviços constantes da Tabela II, exceto quando de plantão	75

Folha 22
Proc. Nº 293.194
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

7. Informação conclusiva com termo de fechamento, ad ministrativo, fechamento com auxílio policial, em bargo policial e interdição em processos especifi cos	100
8. Chamadas para atendimentos noturnos, quando da plantão ou fora dele	150
9. Fiscalização sumária (por contribuinte)	30
10. Inspeção em estabelecimentos comprovada através da 2a. Via da Caderneta de Controle Sanitário (log da via)	30
11. Propositura e lavratura de Autos de Intimação de qualquer natureza (por intimação)	30
12. Lavratura de autos de multa: infração	50
embargo	50
desrespeito	30
ALIP	30
13. Compactação de feiras (por feira)	500
14. Plantificação, localização ou transferência de fei ras (por feira)	1000

TABELA II-A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 24.170 DE 07 DE
Julho DE 1987

PRODUTIVIDADE	
NATUREZA DO SERVIÇO	PONTUAÇÃO
1. Convocação pela chefia ou Administração Superior para serviços especiais, internos ou de diligên cias externas:	
1.1. por dia (jornada integral)	150
1.2. por dia, em período inferior ao previsto no item 1.1.	75
2. Participação em programas de treinamento ou aper feiçoamento de pessoal:	
2.1. por dia (jornada integral)	150
2.2. por dia, em período inferior ao previsto no item 2.1.	75
3. Atuação como monitor em programas de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal (por dia)	300
4. Participação em cursos promovidos pela Municipal idade, ou em cursos externos, quando por ela auto rizados:	
4.1. por dia (jornada integral)	150
4.2. por dia, em período inferior ao previsto no item 4.1.	75
5. Participação em comissão ou grupo de trabalho, sem prejuízo de funções (por dia)	50
6. Participação em comissões ou grupos de trabalho, com prejuízo de funções (por dia)	150
7. Atendimento e prestação de informação em geral ao Público em plantões na Repartição Fiscal, inclusi va da Verificação "in loco", desde que integral mente cumprido o horário de plantão:	
7.1. por dia (jornada integral)	150
7.2. por dia, em período inferior previsto no item 7.1.	75
8. Comparecimento a plantões em outras repartições, por designação especial:	
8.1. por dia (jornada integral)	150
8.2. por dia, em período inferior ao previsto no item 8.1.	75
9. Plantões rotineiros ou normais, não previstos nos itens 7 e 8, excetuados em dias excetuados, tais co mo SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS e PONTOS FACULTATI VOS:	
9.1. por dia (jornada integral)	300
9.2. excetuados no item 9.1. os Agentes Vistoria escolhidos em feiras-livres, que receberão por dia de trabalho	150
10. Elaboração de parecer técnico-científico por ex pressa determinação superior (por parecer)	100
11. Informação fundamentada pertinente a mandados de segurança e ações judiciais em geral, com prazo em andamento (por expediente)	100
12. Atuação e deliberação em serviços que por sua na tureza não constam destas tabelas	50

PONTUAÇÃO NEGATIVA

1. Falta injustificada a plantão ou convocação	300
2. Retenção de expediente por prazo maior de 7 dias, com exceção de expediente com prazo pré-determina do ou mediante justificativa devidamente fundamen tada	100

Folha 23
Proc. Nº 81-293199
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 01-293/99

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14715

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.715 08/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 17 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.220/2010 - Regulamenta os arts. 14 a 16 da Lei nº 9.480/1982, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.221/2010 - Regulamenta os arts. 8º a 10 da Lei nº 10.224/1986, na redação dada por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/1980, em funções de referência DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.600/2007 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais referente aos anos de 2006 e 2007.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992 e 11.434/1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.876/2009 - Altera o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.001/2009 - Altera os arts. 2º e 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.364/2011 - Acresce arts. 2º-A e 4º-A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.715, DE 8 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 185/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.480, DE 8 DE JUNHO DE 1982

Art. 1º. Os arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 15. Para os efeitos do disposto no art. 14 desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;
- c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 2º. Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo único do art. 14, a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média de pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 16. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. O Agente de Apoio Fiscal que, até 10 de agosto de 2005, tenha implementado as condições para incorporação na aposentadoria do cargo de Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9, privativo da respectiva carreira, ou que tenha a gratificação de função relativa a esse cargo tornada permanente até aquela data, terá assegurada a Gratificação da Produtividade Fiscal na pontuação prevista no inciso II do art. 15 desta lei.

§ 3º. O Agente de Apoio Fiscal que na aposentadoria fizer jus a proventos no cargo de Encarregado de Setor, Ref. AAF-2, incorporados nos termos do art. 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.497, de 29 de junho de 1982, ou que tenha a gratificação de função tornada permanente, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, terá assegurada a incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo em comissão exercido." (NR)

Art. 2º. Aplica-se o disposto no art. 1º desta lei aos Agentes de Apoio Fiscal aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Art. 3º. Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, e nº 13.652, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 9º. Para os efeitos do disposto no art. 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da

Proc. Nº 01.293.1997
Leonardo F. W. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;
- c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente Vistor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão." (NR)

Art. 4º. Aplica-se o disposto no art. 3º desta lei aos Agentes Vistores aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE

Art. 5º. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, devida em razão da aferição do desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos, será concedida nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores aos:

- I - titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Administração, Ciências Econômicas e Estatística; aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Geografia, Sociologia e Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica, das carreiras de nível superior instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, bem como aos titulares de cargos

Folha
Proc. Nº 03-293194
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Matéria PL 293/1994. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=245776>.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15001

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.001 22/10/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao § 1º do art. 12 e ao § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Projeto: Projeto de Lei Nº 319/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.712/2008 - Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.715/2008 - Altera dispositivos das Leis nº 9.480/1982, e nº 10.224/1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600/2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591/2007, nº 14.600/2007 e nº 14.660/2007. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 15.001, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 319/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação ao § 1º do art. 12 e ao § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 12 e o § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos arts. 5º e 6º, a sexta-parte e a VOP de que trata o art. 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o art. 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos arts. 5º e 6º e a sexta-parte, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

.....

Art. 23.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subsequentes, na redação conferida pelo art. 18 desta lei, e os adicionais por tempo de serviço;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

..... "(NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, os Procuradores do Município e os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizaram a opção prevista nos arts. 9º, 16, 21 e 24 da Lei nº 14.712, de 2008, poderão dela desistir.

§ 1º. A desistência de que trata o "caput" deste artigo terá por efeito a recomposição da situação funcional do servidor a partir do mês do ato de integração e a desconstituição de todos seus efeitos.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 21 da Lei nº 14.712, a desistência prevista no "caput" somente poderá ser feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º. Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Aos Agentes de Apoio Fiscal que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da

paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data.

Art. 4º. Aos Agentes Vistores que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira ou função, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data."(NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. Nº 01-293194
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11441

Base de dados : legis

Pesquisa : 51221

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.221 29/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos Agentes Vistores, nos termos previstos na Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e define as unidades consideradas de difícil provimento.

Revogação: Revoga o Decreto nº 24.170/1987. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 14.715/2008 - Altera dispositivos das Leis nºs 9.480/1982 e 10.224/1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600/2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nºs 14.591/2007, 14.600/2007 e 14.660/2007. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 51.361/2010 - Altera os incisos I e II do caput do art. 9º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.221, DE 29 DE JANEIRO DE 2010

Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos Agentes Vistores, nos termos previstos na Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e define as unidades consideradas de difícil provimento.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pela Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e nº 15.001, de 22 de outubro de 2009, será devida aos titulares de cargos de Agente Vistor na forma e condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Os Agentes Vistores farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização na respectiva carreira.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins previstos no "caput" deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista na Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 3º. A Gratificação de Produtividade Fiscal será concedida em razão da atuação pessoal do servidor, aferida mediante a atribuição de pontos positivos e desconto de pontos negativos, conforme critérios estabelecidos no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 4º. O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal será apurado mensalmente, mediante o cálculo dos pontos atribuídos, correspondendo cada ponto ao valor equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou a 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento relativo ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 prevista para a carreira de Agente Vistor, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;
- c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento), descontando-se eventual pontuação negativa existente.

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado.

§ 2º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na alínea "d".

§ 3º. Durante os afastamentos e as licenças referidas no parágrafo único do artigo 2º deste decreto, o valor da Gratificação de Produtividade Fiscal será calculado pela média aritmética simples dos pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores ao afastamento ou licenciamento, observadas as faixas de pontuação previstas neste artigo, inclusive o limite máximo de pontuação.

Art. 5º. Para o Agente Vistor lotado e em efetivo exercício em unidades consideradas de difícil provimento, a pontuação corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida para cada uma das faixas previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" do artigo 4º deste decreto.

Art. 6º. Para fins do disposto no artigo 5º deste decreto, consideram-se unidades de difícil provimento as seguintes Subprefeituras, em virtude de abrangerem grande extensão geográfica, inclusive com dificuldade de acesso, e disporem de infraestrutura deficiente:

- I - Subprefeitura de Campo Limpo - SP/CL;
- II - Subprefeitura da Capela do Socorro - SP/CS;
- III - Subprefeitura de Cidade Tiradentes - SP/CT;
- IV - Subprefeitura de Guaianases - SP/G;
- V - Subprefeitura de Ermelino Matarazzo - SP/EM;
- VI - Subprefeitura de Itaim Paulista - SP/IT;
- VII - Subprefeitura de Itaquera - SP/IQ;
- VIII - Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé - SP/JT;
- IX - Subprefeitura de M'Boi Mirim - SP/MB;
- X - Subprefeitura de Parelheiros - SP/PA;
- XI - Subprefeitura de Perus - SP/PR;
- XII - Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá - SP/PJ;
- XIII - Subprefeitura de São Mateus - SP/SM.

Art. 7º. Os critérios ora estabelecidos para a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal serão revistos por decreto, anualmente, no mês de julho.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício de 2010, a revisão de que trata o "caput" deste artigo será efetuada no mês de agosto.

Art. 8º. O disposto neste decreto aplica-se aos servidores admitidos ou contratados para as funções de Agente Vistor nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

Art. 9º. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação deste decreto retroagirão a 1º de agosto de 2008, observado o seguinte:

I - de 1º de agosto de 2008 a 31 de janeiro de 2010: a pontuação apurada na forma do Decreto nº 24.170, de 7 de julho de 1987, será convertida, proporcionalmente, nas faixas previstas no artigo 4º deste decreto, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - a partir de 1º de fevereiro de 2010: a apuração da pontuação será feita de acordo com as regras estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos atrasados relativos ao período estabelecido no inciso I deste artigo, os servidores farão jus à diferença obtida entre os valores mensais percebidos nesse período e o que será alcançado com a conversão a que alude o mesmo inciso, no respectivo mês.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá expedir normas complementares à fiel execução deste decreto, ouvida a Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 24.170, de 7 de julho de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - Substituto

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 51.221, de 29 de janeiro de 2010

Item	Natureza do Serviço	Pontuação
	Ação fiscalizatória, compreendendo:	
01	Recepção da ordem de serviço, Pesquisa em banco de dados de todos os elementos necessários para a fiscalização, como verificação de processos para o local, auto de multa, dados nominais e avaliativos do imóvel, zoneamento, regularidade da edificação, etc.	40
02	Diligência até o local Vistoria para verificação de eventual irregularidade	40
03	Lavratura dos autos competentes, como auto de intimação, auto de infração e auto de multa Elaboração de relatório de vistoria desenvolvido e o competente encaminhamento Eventual retorno para continuidade da ação fiscalizatória, aplicando as devidas sanções	40
04	Comunicação em geral por meio de memorando ou ofício, referente a irregularidades constatadas, a fim de alimentar e atualizar banco de dados	30
05	Elaboração de relatórios diversos, quando solicitado pela chefia imediata ou superior	240
06	Lavratura de AIIP	20
07	Apreensão de veículo (lavratura do auto de apreensão)	70
08	Atuação como monitor em programas de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal (por dia)	240
09	Participação em cursos promovidos pela Municipalidade (por dia)	240
10	Compactação e/ou planificação, localização ou transferência de feiras (por evento)	500
11	Vistoria geral de veículo	15
12	Vistoria de ponto privativo de táxi	15
13	Aplicação de advertência ou suspensão a condutor de táxi	15
14	Análise de recursos de suspensão a condutor de táxi (por recurso)	30
15	Análise de regulamento de ponto privativo de táxi (por regulamento)	30
16	Emissão de certidão de prontuário de condutor de táxi	15
17	Agente Vistor prestando serviços em setores nos quais mais de 50% sejam área de mananciais, favelas ou área de risco (por dia)	240
18	Fiscalização rotineira de feiras-livres (por dia)	150

Folha
Proc. Nº 01-293199
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

19	Pontuação igual ou superior a 701 pontos na Avaliação de Desempenho (Lei nº 13.748/04)	300
20	Participação em plantão (por plantão)	300
21	Participação em comandos (por comando)	150

Tabela referente à pontuação negativa para efeito de produtividade		
Item	Situação/Evento	Pontuação
01	Falta injustificada a plantão ou convocação	-300
02	Não atendimento de decisões administrativas, judiciais ou do Ministério Público no prazo fixado, sem justificativa devidamente fundamentada (por dia)	-100
03	Suspensão por um dia (artigo 186 da Lei nº 8989/79)	-500
04	Por dia adicional de suspensão	-100
05	Repreensão no mês (artigo 185 da Lei nº 8989/79)	-300
06	Pontuação igual ou inferior a 700 pontos na Avaliação de Desempenho (Lei nº 13.748/04)	-300

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441
Proc. Nº 01.093/94
Folha 194

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 01-293194

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 51361

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.361 25/03/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação aos incisos I e II do "caput" do artigo 9º do Decreto nº 51.221, de 29 de janeiro de 2010, que regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos Agentes Vistores, nos termos previstos na Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e define as unidades de difícil provimento.

[[Back](#)]

Folha 36 fls: 39
 Proc. Nº 07-29319
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

DECRETO Nº 51.361, DE 25 DE MARÇO DE 2010

Confere nova redação aos incisos I e II do "caput" do artigo 9º do Decreto nº 51.221, de 29 de janeiro de 2010, que regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos Agentes Vistores, nos termos previstos na Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e define as unidades consideradas de difícil provimento. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei

D E C R E T A:

Art. 1º. Os incisos I e II do "caput" do artigo 9º do Decreto nº 51.221, de 29 de janeiro de 2010, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º.

I - de 1º de agosto de 2008 a 31 de março de 2010: a pontuação apurada na forma do Decreto nº 24.170, de 7 de julho de 1987, será convertida, proporcionalmente, nas faixas previstas no artigo 4º deste decreto, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - a partir de 1º de abril de 2010: a apuração da pontuação será feita de acordo com as regras estabelecidas neste decreto.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 36 02/01/2017

EH
Eduardo Henrique
T. Administrativo
M. 123 - 09/01



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0293** de **1994**.

Papel para informação, rubricado como folha nº

36

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

fls. 41

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22-02-2013

Arquivado novamente em

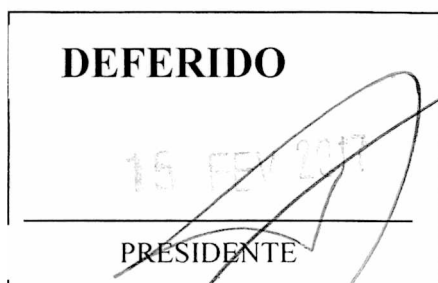
Com 26 fls. 06-01-2017

O Func. 26

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 37 e folha de informação
sob nº 38 2 02/2017

Rene G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 44

do processo nº 01-293 de 20.1994 21.02.2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À SGP -21
07, 03, 17

Antonio Isoldi Galeari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

fls. 02 00

At. 1